

PROCEDIMENTOS PARA AUTORIZAÇÃO DE CULTIVO DE *Cannabis sativa* PARA PRODUÇÃO DE FIBRA E SEMENTES, NÃO DESTINADAS A SEMENTEIRA, PARA USO ALIMENTAR OU PARA ALIMENTOS PARA ANIMAIS

- **Base legal**

Decreto-Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 23/99, de 22 de outubro, 19/2004, de 30 de abril, 28/2009, de 12 de outubro, Decreto-Lei n.º 8/2019, de 15 de janeiro e Decreto-Regulamentar n.º 2/2020, de 23 de julho.

- **Âmbito da autorização**

A autorização passível de ser concedida pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) nos termos da legislação referida, apenas abrange o cultivo de *Cannabis sativa* cuja produção se destine a fins industriais, obtenção de fibras e sementes, não destinadas a sementeira, incluindo para uso alimentar ou alimentação animal ou para fabrico de alimentos ou alimentos compostos para animais.

Deverá entender-se como uso alimentar, a produção de produtos autorizados para esta finalidade de acordo com a regulamentação aplicável.

Para cultivo cuja produção se destine a outras finalidades os pedidos de autorização devem ser solicitados ao INFARMED.

- **Pedidos de autorização para atividade de cultivo**

1- Os produtores individualmente devem remeter à DGAV a seguinte informação para o endereço electrónico secDVS@dgav.pt :

- a) Identificação completa e endereço do agricultor, agricultores ou sede da pessoa coletiva;
- b) Identificação das etapas de desenvolvimento da planta, incluindo a previsão de datas e indicação da origem do produto e o destino da produção;
- c) Quantidade a semear ou a plantar, por cada variedade semeada ou plantada;

- d) Morada completa e localização geográfica por coordenadas das instalações onde o produto é armazenado.

2- Adicionalmente devem ainda ser considerados os seguintes requisitos:

- a) Os produtores individualmente devem remeter à DGAV a respetiva notificação de cultivo de acordo com o modelo disponível no sítio da internet da DGAV e constante em anexo ao presente documento;
- b) A notificação referida na alínea anterior deve ser acompanhada do documento de Caracterização da Exploração Agrícola de um beneficiário (iE) e do documento que contém informação gráfica dos limites das parcelas do beneficiário, com fundo fotográfico (P3), conforme registo no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP), referente ao local onde será exercida a atividade de cultivo;
- c) Apenas podem ser cultivadas variedades inscritas no Catálogo Comum de Variedades de Espécies Agrícolas e que contenham um teor de tetrahydrocannabinol (THC) inferior a 0,2%;
- d) O produtor deve anexar à respetiva notificação, declaração oficial do país de registo da variedade, ou do país de produção da semente certificada, atestando o teor de THC de cada variedade que pretende cultivar;
- e) As sementes a serem utilizadas anualmente nas sementeiras, das variedades mencionadas na alínea anterior, devem estar certificadas e devidamente acondicionadas em embalagens convenientemente fechadas e com identificação apropriada do seu conteúdo, de acordo com o disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, que regula a produção, o controlo, a certificação e a comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas. Deverá ser remetida com a notificação de cultivo fotografias das embalagens e das respectivas etiquetas.

3- Manutenção de registos e documentos

- a) Os produtores devem guardar as faturas de compra das sementes e as etiquetas oficiais das embalagens usadas na sementeira durante pelo menos 1 ano.
- b) O titular da autorização para o cultivo para os fins elencados deve manter registos atualizados de todas as entradas e saídas dos produtos obtidos, designadamente; folhas e sumidades floridas ou frutificadas da qual não se tenha extraído a resina e sementes, que garantam a rastreabilidade do produto resultante da atividade em livros de registo de modelo aprovado pelo INFARMED, numeradas e rubricado em

todas as páginas pelo mesmo Instituto, com termos de abertura e de encerramento, conforme previsto nos artigos 31.º e seguintes do Decreto-Regulamentar n.º 61/94 na sua actual redação. (ficheiro Excel _ Registo de Produção)

- **Taxas**

Pela avaliação dos pedidos de autorização de cultivo é devida à DGAV uma taxa de 50€ por cada pedido apresentado, podendo corresponder esse pedido a várias parcelas no mesmo local de cultivo, como disposto na alínea i) do número 1 do Art.º 43.º do Decreto-Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, na sua redação actual. O pagamento da taxa deverá ser realizado após a receção da fatura emitida pela DGAV, estando condicionada a decisão de autorização à apresentação do comprovativo do respetivo pagamento.

- **Controlo**

As funções de controlo são efetuadas pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., conjuntamente com a Polícia Judiciária, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Versão 01-2020, agosto de 2020

ANEXO

Modelo de notificação de cultivo para produção de fibra e sementes, não destinadas a sementeira, para uso alimentar ou para alimentos para animais

Nome do agricultor: _____

Número de identificação fiscal (NIF): _____

Endereço: _____

Telefone/Email: _____

Denominação e Morada da exploração agrícola: _____

Morada completa e localização geográfica por coordenadas das instalações onde o produto é armazenado: _____

Variedade	Número do(s) lote(s) da semente	Número de série das etiquetas	Número e peso unitário das embalagens	Nº. de parcelário(s)	Área (ha)	Semente (kg)/ha	Data provável da sementeira	Data estimada de colheita	Produtos a obter
Data e assinatura legível do agricultor:						Decisão da DGAV:			